

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 4ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0717359-55.2021.8.07.0020

APELANTE(S) -----

APELADO(S) -----

Relator Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Acórdão N° 1946479

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÃE DE CRIANÇA MATRICULADA EM CRECHE. SUSPEITA QUANTO AO TRATAMENTO E CUIDADOS COM O FILHO. USO DE REDES SOCIAIS. PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. DANO MORAL CAUSADO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE INDENIZAR.

- I. Incorre em abuso de direito mãe de aluno matriculado em creche que, conquanto inicialmente tenha apenas compartilhado suas preocupações com outras mães em mídias sociais a respeito do tratamento recebido pelo filho, insiste obstinadamente em lançar suspeita infundada de maus tratos e expõe a instituição de ensino a investigação policial que conclui pela ausência absoluta de indícios de crime.
- II. Sofre dano moral sociedade empresária do ramo de ensino que, em virtude do exercício abusivo da liberdade de expressão por parte da mãe de um de seus alunos, sofre abalo na sua imagem e reputação por ter o seu nome associado a maus tratos a crianças.



III. Ante as particularidades do caso concreto, não pode ser considerada excessiva ou desproporcional compensação por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator, SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Novembro de 2024

Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ----- contra a sentença que, na “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO” ajuizada pelo -----, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme inteligência do artigo 405 do Código Civil e atualização monetária pelo INPC desde a data da fixação (súmula 362 STJ).

Condeno a ré, ainda, na obrigação de fazer, consistente em realizar retratação pública nos grupos Mães Ricas- Brasília e Casa de Amigas – Águas Claras, lançando pedido formal de desculpas pela difamação feita contra a autora, com texto de no mínimo quatro linhas, o qual deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 1 ano.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”

A Apelante sustenta que seu objetivo, com as postagens, “era tão



somente registrar seu descontentamento com os serviços prestados pelo colégio Apelado, onde o filho estudava, conforme documentação colacionada aos autos, objetivou-se apenas “alertar” outras mães sobre o ocorrido, sem nenhum cunho difamatório”.

Salienta que “a mera crítica quando realizada sem excesso, é amparada pela liberdade de expressão e pensamento, não sendo capaz de gerar ofensa indenizável à personalidade”.

Conclui que exerceu a liberdade de expressão dentro dos limites legais, pois “apenas publicou informação no grupo das mães sem nenhum cunho difamatório, apenas relatando a experiência vivenciada por seu filho dentro da escola. E mesmo que tivesse, isso não teve o condão de macular a honra, justamente pela ausência de *animus diffamandi*, dado que em momento algum é possível verificar que ela tinha o propósito de ofender o Apelado, mas, repita-se, apenas expressar sua opinião e narrar acontecimentos vivenciados”.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da indenização.

Preparo recolhido (ID 45808142).

Em resposta, o Apelado argumenta que a Apelante “tinha total consciência dos seus atos e que agiu com o único intuito de lesar a APELADA, como um ato de vingança, não por entender que algo havia sido feito com seu filho, mas porque estava contrariada com o encerramento do contrato (feita pela APELADA) em razão da forma como ela (APELANTE) tratava todos os funcionários da escola”.

Ressaltaque “as publicações extrapolaram, e muito os limites da liberdade de expressão, sobretudo porque imputaram a ocorrência de crimes contra pessoas notoriamente inocentes”.

Conclui que “o objetivo da APELANTE, com suas postagens nas redes sociais e suas denúncias, foi o de falsear a verdade dos fatos com claro intuito de maldizer a imagem da APELADA”.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



VOTOS

O Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA - Relator

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Apelado alegou na petição inicial que em 23/09/2021 foi surpreendido com postagens da Apelante no *Facebook* e no *Instagram* afirmando que os profissionais da escola maltratavam seus alunos e que por diversas vezes negligenciaram os cuidados com o seu filho.

Afirmou, ainda, que as mensagens “viralizaram” nas redes sociais e afetaram a sua honra e a sua imagem.

A Apelante contestou afirmando que, depois de vários episódios não esclarecidos de lesões ocorridos desde que o filho foi matriculado com um ano e onze meses até quando contava com dois anos e sete meses de idade, registrou boletim de ocorrência, “levou o caso ao conhecimento do Conselho Tutelar” e “relatou sua experiência com o colégio” “em um grupo de indicação de serviços da Região de Águas Claras”.

A r. sentença acolheu os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de obrigação de fazer (retratação), mediante a seguinte fundamentação:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, em que a autora alega que teve sua honra lesada em virtude da divulgação de conteúdo inverídico e difamatório divulgado pela ré em redes sociais.

A ré afirma que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão, tecendo meras críticas quanto à situação de negligência sofrida pelo filho.

O relato é sobre o dever de vigilância estar sendo descumprido pela escola, ante a ocorrência de reiterados arranhões e hematomas encontrados no corpo do filho.

Indagar outras mães da mesma escola e trocar informações acerca do comportamento das professoras a fim de tentar esclarecer os fatos e a existência de eventuais situações semelhantes não constitui extrapolação ao exercício do direito da liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado.



Entretanto, a ré foi muito além.

Postou nos grupos Mães Ricas- Brasília e Casa de Amigas – Águas Claras um relato com conteúdo manifestamente difamatório, que se inicia com: “Quero fazer um alerta nesse grupo sobre a escola Zigue Zar de Águas Claras”.

Na narração, afirma que tomou a decisão de tirar o filho do colégio porque “acredito sim que que o colégio tem o dever de vigilância e não pode deixar meu filho ser arranhado no rosto deixando uma cicatriz eterna na sua pele” (...) “e muito menos meu filho esta brincando sozinho se perfurar fundo e ninguém saber nem o que aconteceu” (ID 107899747).

O machucado no nariz da criança foi ínfimo, conforme se observa da imagem contida na página 4 de ID 115304656, tendo havido nítido exagero da ré ao falar em cicatriz eterna na sua pele.

Por sua vez, a lesão na perna da criança não constituiu em corte profundo, mas mero arranhão, conforme constatado pela autoridade policial.

Restou apurado pelo Conselho Tutelar, autoridade policial e Ministério Público que as lesões sofridas pelo menor fazem parte da situação normal de convivência entre crianças que interagem e brincam no dia a dia.

No Termo Circunstanciado nº181/2021-DPCA, a autoridade policial assim consignou:

“Os elementos constantes dos autos demonstram que o menino M. sofreu “machucados” (arranhões, pancadas, por exemplo) na escola. É de conhecimento geral que sobretudo na época em que passam por experiências novas (por exemplo, convivência com terceiros, seja na escola, seja em clubes, por exemplo) as crianças de tenra idade interagem fisicamente, o que não raro causa arranhões, quedas, batidas, por exemplo. O caso concreto não indica a presença de indício de que os respectivos episódios tenham exacerbado limites de normalidade. Abstraindo a discussão acerca da presença de elemento subjetivo, não se pode afirmar, nem de forma superficial, a existência de qualquer conduta que se amolde a fato penalmente típico por parte de qualquer funcionário da escola”.

Por sua vez, vale destacar que nos autos associados o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela ré em face da escola, porquanto” em análise dos elementos colacionados, não se evidenciou conduta omissiva da escola particular, vale dizer, não se demonstrou que o estabelecimento réu deixou de agir com a cautela necessária ao cumprimento do dever de guarda e vigilância do menor M.”.

Ora, não se constatou a existência de lesões de maior gravidade, tratando-se de arranhões e hematomas leves, às quais crianças pequenas restam expostas ao brincar e interagir com outras crianças, sem evidências de que a ré tenha atuado de forma omissiva ou comissiva para a causação de danos na integridade física do primeiro autor.

Dos vídeos do episódio do arranhão, percebe-se que as crianças estavam brincando devidamente supervisionadas e em ambiente adequado e que a monitora atendeu com prontidão ao primeiro autor, prestando os cuidados necessários.

No Termo Circunstanciado nº 0704097-65.2021.8.07.0011, destinado a apurar pretense crime de maus-tratos praticado pelas funcionárias da escola ré, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento, ao concluir que “não restou demonstrada negligência, imprudência ou imperícia da parte dos agentes, como acima já delineado. Não se fez prova de que, no caso



concreto, algum dos funcionários podia agir e não o fez, porquanto os elementos de informação evidenciam que houve apenas ínfimo incidente com a criança, sem possibilidade de intervenção preventiva por pessoa do estabelecimento de ensino”.

Não restou caracterizada qualquer conduta comissiva ou omissiva da escola que caracterizasse ato ilícito; entretanto, a ré divulgou inverdades nas redes sociais com nítido intuito difamatório, tanto que uma mãe chamada Jacqueline Ferreira, saiu em defesa da escola, afirmando que dela só escuta elogios e que achou “desnecessário denegrir dessa forma a instituição”.

Houve nítido exagero, que ultrapassou a liberdade de oferecer crítica.

Destaca-se que o alcance das postagens foi alto, porquanto a ré agradeceu as milhares de mensagens de apoio em relação ao alerta que fez sobre a escola autora.

No 118086830, o Ministério Público, após afirmar que era o caso de arquivamento do Termo Circunstanciado aduziu o seguinte:

“Por outro lado, restou demonstrado que a genitora no menor, senhora -----, teria dado causa à instauração do presente procedimento investigatório criminal, mesmo ciente de que ocorrera apenas um pequeno incidente com seu filho. Ao narrar em publicação nas redes sociais que seu filho “sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que perfurou” e “se perfurar fundo e ninguém saber o que aconteceu” (ID 112901413, pág. 1), notadamente a comunicante altera a verdade dos fatos. Conforme laudo pericial, trata-se de mera escoriação que não é apta a ser caracterizada como “perfuração funda”, como relata ----- --. Ademais, conforme mídias dos autos, as funcionárias da escola aparentemente explicaram a situação e mostraram as imagens do ocorrido e, mesmo diante de tal cenário, ----- insistiu em apontar pretensas condutas negligentes às funcionárias da escola nas redes sociais. Ressalte-se, também, a presença de indícios de crimes contra a honra, supostamente praticado por -----, os quais devem ser objeto da respectiva ação penal privada, caso seja de interesse das pretensas vítimas. Nessa esteira, há indícios dos crimes de denúncia caluniosa e injúria, previstos nos artigos 138 e 339 do Código Penal, cuja soma das penas máximas excede os limites de processamento no âmbito deste Juizado Especial Criminal.”

Assim, o Ministério Público entendeu haver indícios de denúncia caluniosa e injúria cometidas pela ré, o que se coaduna com o entendimento ora esposado que, de fato, a ré ultrapassou os limites da liberdade de expressão.

Desse modo o pedido indenizatório merece guarida, porquanto a conduta ilícita da ré gerou abalo à boa-fama da escola, haja vista a série de comentários de outras pessoas que, por conta das postagens, se disseram revoltadas, que a situação deveria ser denunciada, que a escola deveria ser fechada.”

Houve realmente abuso de direito.

A Apelante postou a seguinte mensagem no grupo “Mães Ricas – Brasília”, do *Facebook*:



“Quero fazer um alerta nesse grupo sobre a escola zigue zar de águas claras. Desde a primeira semana que meu filho entrou em fevereiro ele sofreu episódios sucessivos de arranhões, mordidas, roxos enormes que ninguém sabia explicar se ele caiu ou como machucou. Toda vez que pedia pra ver as câmeras incrivelmente tinha dado no ponto cego da câmera. Ontem mais uma vez ele sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que o perfurou. Meu filho chegou em casa dizendo que a tia tinha batido na Cabeça dele e que tava doendo e ela em nenhum momento me relatou nada e depois disse que deu uma cabeçada sem querer. Ahhh o arranhão no nariz? Também sem querer. E ao conversar com a dona da escola ouvi que eu podia trocar ele de escola que ele sempre ia se machucar e que são muitas crianças pra olhar e que é impossível elas saberem o que acontecem com elas todos os minutos. Hoje tomei a decisão de tirar meu filho desse colégio porque acredito sim que o colégio tem o dever de vigilância e não pode deixar meu filho ser arranhado no rosto deixando uma cicatriz eterna na sua pele, não pode viver cheio de roxos e elas dizerem que é normal e muito menos meu filho esta brincando sozinho se perfurar fundo e ninguém saber nem o que aconteceu. Não isso não é normal!! Investiguem, denunciem e não aceitem desculpas esfarrapadas e alguém tentar te manipular dizendo que você é exagerada por cuidar do seu filho!! Amanhã mesmo vou fazer uma ocorrência e quero justiça porque (...).”

A postagem, em si mesma, não pode ser considerada ilícita, na medida em que, isoladamente, reflete o compartilhamento da experiência da Apelante relativa ao período em que seu filho frequentou a creche.

As postagens repercutiram no mesmo grupo com comentários de apoio e também de críticas à Apelante. Eis algumas delas:

“NÃO COLOQUEM SEUS FILHOS LÁ, PROTEJAM NOSSAS CRIANÇAS. TAMBÉM NÃO INDICO PRA NINGUÉM. FUJAM FUJAM FUJAM FUJAM FUJAM”

(...)

“Tem que denunciar mesmo!

Tem que registrar ocorrência e alertar os outros pais” Vc tá certíssima!

Errado tá quem se aproveita da inocência de uma criança para cometer esse tipo de ato!

Sua denuncia serve de alerta para outros pais também denunciarem os mais tratos que os filhos são expostos em muitas escolas (sejam particulares ou da rede pública)”

(...)



“Eu já teria registrado um boletim de ocorrência e acionado o conselho tutelar!”

(...)

“Gente, essa escola precisa ser fechada@ Faça o B.O mesmo e tire seu filho dessa escola horrorosa.”

A Apelante repudiou as críticas sofridas, divulgou as fotos que indicariam as lesões sofridas pelo filho e deu seguimento às suas investidas quanto aos serviços prestados pela Apelada.

As postagens repercutiram no grupo “Casa de Amigas - Águas Claras”, como ilustram as mensagens abaixo reproduzidas:

“Fico imaginando quantas crianças, deve ser agredidas nessa escola, e os pais acham que estão machucadas porque caíram ou coisa parecida”

(...)

“Tem que denunciar. Inclusive na mídia. Ligue para um programa de TV e reclame.”

(...)

“Vá na delegacia e denuncie a escola”

Nesse grupo a Apelante deixou a seguinte mensagem:

“Boa noite meninas queria agradecer as milhares de mensagens que recebi de apoio em relação ao alerta que fiz sobre a zigue zar aguas claras. Já era esperado que a dona da escola inventasse...”

Além de acrescentar que “já era esperado que a dona da escola inventasse...”, ao longo da discussão gerada pela postagem inicial a Apelante fez ainda observações endossando os comentários mais agressivos que se sucederam e trazendo acusações mais diretas à escola, como mostram as seguintes transcrições:



“Mariane Melo já esta com a dpca e hoje vai pro ministério público. Quem puder denuncie também na secretaria de educação proque ao que consta ela trabalha lá e se vale disso para ameaçar as mães que ousaram tentar dizer que iam denunciar”

(...)

“Francisca Melo eles com certeza já apagaram as cameras a delegada disse que e a primeira coisa que eles fazem

Quem não deve não teme. Eles nunca me mostraram nada que acontecia com meu filho sempre tava no ponto cego e até agora não sei com o que ele perfurado na panturrilha”

(...)

“Vocês não mostraram esse vídeo ele arranhando a perna. Vocês falaram que não nada pra ver onde ele se arranhou e eu tenho o áudio da professora falando isso. Deixem de tantas mentiras e assumam a verdade e as consequências de serem investigados pela delegacia da criança e do adolescente por maus tratos. Vocês não vão ficar impunes dessa vez. Tenho centenas de relatos de mães que passaram por problemas com Vocês inclusive ameaças”

(...)

Souza Cássia pior amiga e mentirem e tentarem justificar com mentiras. Nunca vi como meu filho de 2 anos teve uma perfuração de 2 cm na panturilha e ainda vem dizendo que vi claramente o vídeo. Mentirosos!!”

Paralelamente, a Apelante registrou ocorrência policial (ID 45808090) e apresentou ao Conselho Tutelar “denúncia a respeito da escola ZIGUE ZAR” (45808091).

A Apelada foi submetida à investigação preliminar da Polícia Civil e teve que apresentar justificativa ao Conselho Tutelar.

A Ocorrência Policial nº 427/2021-DPCA gerou o Termo Circunstanciado nº 181/2021-DPCA. O RELATÓRIO FINAL da DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE concluiu pela ausência de indícios de crime e materialidade (ID 45808103), *in verbis*:

“O presente procedimento foi instaurado para apurar o fato noticiado no bojo da ocorrência policial em epígrafe, cujo histórico relata que o menino M. H.



P. M. (02 anos de idade) estaria apresentando machucados na boca, pernas, rosto, de forma frequente, ao retornar da escola ZIGUE ZAR. Segundo a comunicante (e genitora do menino), recebeu algumas explicações sobre os episódios, no sentido de que as lesões ocorriam em brincadeiras na escola. Todavia, a comunicante afirmou que em outras ocasiões não teria sido informada acerca de acontecimentos que também teriam causado machucados no menino. Declarou que em uma oportunidade (09/08/2021), "buscou o filho na escola e, assim que este adentrou ao carro, começou a chorar e, ao ser questionado sobre o que teria ocorrido, a criança de dentro do carro, apontou para a referida monitora, a qual encontrava-se na porta da escola, ao mesmo tempo em que verbalizou: "TIA -----! CABEÇA! BATEU!". Conforme a comunicante, por diversas vezes teria visualizado o filho com mordidas, arranhões e vários outros hematomas no corpo, a ponto de manifestar que não queria mais voltar à referida escola.

(...)

Os elementos constantes dos autos demonstram que o menino M. sofreu "machucados" (arranhões, pancadas, por exemplo) na escola.

É de conhecimento geral que sobretudo na época em que passam por experiências novas (por exemplo, convivência com terceiros, seja na escola, seja em clubes, por exemplo) as crianças de tenra idade interagem fisicamente, o que não raro causa arranhões, quedas, batidas, por exemplo.

O caso concreto não indica a presença de indício de que os respectivos episódios tenham exacerbado limites de normalidade. Abstraindo a discussão acerca da presença de elemento subjetivo, não se pode afirmar, nem de forma superficial, a existência de qualquer conduta que se amolde a fato penalmente típico por parte de qualquer funcionário da escola.

Posto isto, considerando encerrada a persecução criminal extrajudicial, submeto o presente procedimento informativo à elevada apreciação de Vossa Excelência e do douto representante do Ministério Público, a fim de que este possa formar a correta *opinio delicti*, requisitando, se julgar necessário, a realização de novas diligências, consoante o disposto no art. 16 do Código de Processo Penal."

O Ministério Público, na mesma linha, concluiu pelo arquivamento do termo circunstanciado e pela existência de indícios de denúncia caluniosa e injúria perpetradas pela Apelante. Confira-se:

"Em face do quanto apurado, o arquivamento do presente caderno investigativo é medida que se impõe, uma vez que não se vislumbra a prática de ilícito penal que se possa imputar às investigadas.

O procedimento preparatório tem por objetivo reunir elementos idôneos que possam sustentar a acusação penal, vale dizer, indícios de materialidade e de autoria, o que não se logrou no presente caso.

Analisando-se os autos, verifica-se que as supostas violências físicas sofridas pelo menor M.H.P.M. não restaram confirmadas quanto à autoria delitiva, bem como não são aptas à caracterização de situação de risco ou de exposição a perigo de vida da criança, como exige o tipo do artigo 136 do CP no tocante à pretensa materialidade delitiva.



Destaque-se ainda que, a despeito da existência do referido laudo atestando ferimento na perna da criança, tratou-se de pequeno incidente dentro de colégio, situação corriqueira em tais ambientes, com imagens que demonstram que o menino caiu durante brincadeira e, na sequência, foi observado e medicado pelas funcionárias do estabelecimento escolar.

No tocante a eventual responsabilidade dos gestores da escola como garantidores, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal, também não se vislumbra crime omissivo impróprio. Isso porque a classificação da suposta omissão de gestores e funcionários seria eventualmente de ordem culposa. Todavia, no caso em tela, não restou demonstrada negligência, imprudência ou imperícia da parte dos agentes, como acima já delineado. Não se fez prova de que, no caso concreto, algum dos funcionários podia agir e não o fez, porquanto os elementos de informação evidenciam que houve apenas ínfimo incidente com a criança, sem possibilidade de intervenção preventiva por pessoa do estabelecimento de ensino.

Dessa forma, ausente o referido suporte probatório elementar, tem-se por impossível deflagrar a ação penal condenatória, ante a ausência de uma de suas condições – a justa causa –, a inviabilizar, por conseguinte, o ajuizamento da denúncia.

Por outro lado, restou demonstrado que a genitora no menor, senhora -----, teria dado causa à instauração do presente procedimento investigatório criminal, mesmo ciente de que ocorrera apenas um pequeno incidente com seu filho. Ao narrar em publicação nas redes sociais que seu filho “sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que perfurou” e “se perfurar fundo e ninguém saber o que aconteceu” (ID 112901413, pág. 1), notadamente a comunicante altera a verdade dos fatos. Conforme laudo pericial, trata-se de mera escoriação que não é apta a ser caracterizada como “perfuração funda”, como relata ----- . Ademais, conforme mídias dos autos, as funcionárias da escola aparentemente explicaram a situação e mostraram as imagens do ocorrido e, mesmo diante de tal cenário, ----- insistiu em apontar pretensas condutas negligentes às funcionárias da escola nas redes sociais. Ressalte-se, também, a presença de indícios de crimes contra a honra, supostamente praticado por -----, os quais devem ser objeto da respectiva ação penal privada, caso seja de interesse das pretensas vítimas.

Nessa esteira, há indícios dos crimes de denunciação caluniosa e injúria, previstos nos artigos 138 e 339 do Código Penal, cuja soma das penas máximas excede os limites de processamento no âmbito deste Juizado Especial Criminal.

Assim, a competência para apreciar o caso pertence à Vara Criminal do Núcleo Bandeirante/DF, em observância ao artigo 61 da Lei n. 9099/95.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS promove o arquivamento dos presentes autos quanto ao crime do artigo 136 do Código Penal, calcado na ausência de tipicidade e de justa causa, nos termos do art. 395, incs. I e III, do CPP.

Por fim, oficia o Ministério Público pela remessa dos autos do presente feito à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, com competência para apreciar eventual processo-crime quanto aos delitos de injúria e denunciação caluniosa.”



O feito foi arquivado e os autos enviados à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF em virtude dos indícios da prática, pela Apelante, dos crimes de denúncia caluniosa e injúria. Veja-se a decisão judicial de ID 45808111:

“Acolho parecer ministerial para determinar o arquivamento do feito (artigo 136 CP), nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Considerando os indícios dos crimes de denúncia caluniosa e injúria, previstos nos artigos 138 e 339 do Código Penal, cuja soma das penas máximas excede os limites de processamento no âmbito deste Juizado Especial Criminal (artigo 61 da lei 9.099/95), remetam-se os autos à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, com competência para apreciar eventual processo-crime.”

Essa síntese do conjunto probatório revela que a Apelante exerceu de maneira abusiva e, por via de consequência, ilícita, a liberdade de expressão assegurada no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e o direito de postular a persecução penal.

No que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, a Apelante acabou por se exceder nas postagens que, conquanto tenham começado com um “alerta” razoável sobre a escola, terminou por estimular reações irrefletidas, exaltadas e desproporcionais em redes sociais que repercutiram no nome e na imagem da Apelada.

No âmbito criminal, expôs a Apelada a uma investigação policial ao exacerbar a gravidade dos fatos. Como pontuado na manifestação do Ministério Público antes referida: “Ao narrar em publicação nas redes sociais que seu filho “sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que perfurou” e “se perfurar fundo e ninguém saber o que aconteceu” (ID 112901413, pág. 1), notadamente a comunicante altera a verdade dos fatos”.

Assim sendo, os fatos, devidamente contextualizados em seu conjunto, demonstram que a Apelante incorreu em abuso de direito que, segundo o artigo 187 do Código Civil, traduz “ato ilícito” que induz à responsabilidade civil. Na lição de Heloísa Carpena:



“No ato ilícito, o sujeito viola diretamente o comando legal, pressupondo-se então que este contenha previsão expressa daquela conduta. No abuso, o sujeito aparentemente age no exercício de seu direito, todavia, há uma violação dos valores que justificam o reconhecimento deste mesmo direito pelo ordenamento. (O abuso do Direito no Código de 2002 - Relativização de direitos na ótica civil-constitucional, *in*A PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Renovar, 2ª ed., p. 381)”

Tenha-se presente que o abuso de direito não pressupõe dolo nem intenção de provocar dano, resultando da superação das raízes do exercício regular do direito. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

“Não há, no art. 187, a menor referência à intencionalidade, ao fim de causar dano a alguém; basta que se exerça o direito ultrapassando os limites ali estabelecidos. Mesmo que o excesso tenha sido puramente objetivo, não haverá nenhuma influência para descaracterizar o abuso do direito. (Responsabilidade civil no novo Código Civil, *in* RDC 48/75)”

O excesso em que incorreu a Apelante causou dano moral passível de compensação pecuniária. Como bem pontuado na r. sentença, a “conduta ilícita da ré gerou abalo à boa-fama da escola, haja vista a série de comentários de outras pessoas que, por conta das postagens, se disseram revoltadas, que a situação deveria ser denunciada, que a escola deveria ser fechada”.

A pessoa jurídica tem existência legal e, apesar de não titularizar direitos de personalidade próprios da pessoa humana, trafega no comércio jurídico e por isso é protegida por alguns direitos dessa estirpe compatíveis com sua natureza, na esteira do que prescreve o artigo 52 do Código Civil. Na precisa abordagem de Gustavo Tepedino:

“A tutela da imagem da pessoa jurídica - atributo mencionado, assim como a honra, pelo art. 20 - tem sentido diferente da tutela da imagem da pessoa humana. Nesta, a imagem é atributo de fundamental importância, de inspiração constitucional inclusive para a manutenção de sua integridade psicofísica. Já para a pessoa jurídica com fins lucrativos, a preocupação resume-se aos aspectos pecuniários derivados de um eventual ataque à sua atuação no mercado. O ataque que na pessoa humana atinge sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em



sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da atividade econômica por ela legitimamente desenvolvida. (Temas de Direito Civil, Renovar, 3ª ed., p. 56)”

A honra objetiva, o nome, a imagem e a reputação junto ao mercado e aos consumidores constituem o patrimônio ideal ou imaterial da pessoa jurídica, de sorte que recebem salvaguardas do direito vigente, hoje consagradas, no plano jurisprudencial, na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Sobre o tema, vale colacionar o ensinamento de Rui Stoco:

“A honra objetiva da pessoa jurídica merece o mesmo tratamento dado às demais pessoas naturais, pois a Constituição da República consagrou o direito à imagem como garantia, protegendo-a explicitamente (art. 5º, V), sendo desimportante o argumento de que o ente jurídico é desprovido de corpo físico. Essa a razão pela qual deve-se interpretar o art. 52 do Código Civil dentro deste contexto permissivo quando preceitua que se "aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". E são, desenganadamente, atributos da imagem da sociedade comercial e das empresas em geral a sua reputação, o nome comercial, a boa fama e o prestígio que goza no mercado. (Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 6ª ed., p. 1637)”

Em virtude da obstinação infundada da Apelante, a Apelada, sociedade empresária do ramo de ensino, sofreu abalo na sua reputação e na sua imagem, teve o seu nome associado a maus tratos a crianças e foi exposta a investigação criminal, contexto dentro do qual emerge incontestável a existência de dano moral passível de compensação pecuniária.

Não há fundamento para a redução da compensação por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00, importância inferior até mesmo àquela que a jurisprudência entende como razoável para hipóteses de simples inscrição em cadastros de inadimplentes.

A Apelante alega adversidade financeira, porém a gratuidade de justiça requerida com base nesse argumento foi indeferida por ausência de substrato probatório.

É de se ponderar que, no campo do dano moral, o *quantum*



indenizatório deve incorporar, além do aspecto estritamente compensatório, um componente pedagógico. Na lição de Antônio Jeová Santos:

“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjuga-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral. (Dano Moral Indenizável, Lejus, 1997, p. 58)”

No que concerne à retratação, a Apelante não se insurge quanto à sua forma e ao seu conteúdo (“retratação pública nos grupos Mães Ricas- Brasília e Casa de Amigas – Águas Claras, lançando pedido formal de desculpas pela difamação feita contra a autora, com texto de no mínimo quatro linhas, o qual deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 1 ano”), restringindo-se a reiterar que agiu no exercício regular do seu direito de expressão.

Portanto, descortinado o abuso de direito, deve ser mantida a condenação também nesse ponto.

Faz-se, ao final, o registro de que o presente julgamento não é incongruente ou dissonante com aquele realizado no Processo 0715001 - 20.2021.8.07.0020.

Em tal demanda, ajuizada por funcionária da escola em face da Apelante, o pleito indenizatório foi desacolhido, fundamentalmente, porque se concluiu que as “provas que instruem a petição inicial não corroboram a assertiva da Autora de que lhe foram atribuídos nominalmente maus-tratos ao filho da Ré.”

ISTO POSTO, conheço e nego provimento à apelação, majorando em 20% os honorários advocatícios fixados na sentença.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal

Com o relator



DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME



Trata-se de APELAÇÃO interposta por ----- contra a sentença que, na “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO” ajuizada pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO MATERNO INFANTIL ----- LTDA - ME, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em face das considerações alinhadas, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, conforme inteligência do artigo 405 do Código Civil e atualização monetária pelo INPC desde a data da fixação (súmula 362 STJ).

Condeno a ré, ainda, na obrigação de fazer, consistente em realizar retratação pública nos grupos Mães Ricas- Brasília e Casa de Amigas – Águas Claras, lançando pedido formal de desculpas pela difamação feita contra a autora, com texto de no mínimo quatro linhas, o qual deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 1 ano.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.”

A Apelante sustenta que seu objetivo, com as postagens, “era tão somente registrar seu descontentamento com os serviços prestados pelo colégio Apelado, onde o filho estudava, conforme documentação colacionada aos autos, objetivou-se apenas “alertar” outras mães sobre o ocorrido, sem nenhum cunho difamatório”.

Salienta que “a mera crítica quando realizada sem excesso, é amparada pela liberdade de expressão e pensamento, não sendo capaz de gerar ofensa indenizável à personalidade”.

Conclui que exerceu a liberdade de expressão dentro dos limites legais, pois “apenas publicou informação no grupo das mães sem nenhum cunho difamatório, apenas relatando a experiência vivenciada por seu filho dentro da



escola. E mesmo que tivesse, isso não teve o condão de macular a honra, justamente pela ausência de *animus diffamandi*, dado que em momento algum é possível verificar que ela tinha o propósito de ofender o Apelado, mas, repita-se, apenas expressar sua opinião e narrar acontecimentos vivenciados”.

Requer o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para reduzir o valor da indenização.

Preparo recolhido (ID 45808142).

Em resposta, o Apelado argumenta que a Apelante “tinha total consciência dos seus atos e que agiu com o único intuito de lesar a APELADA, como um ato de vingança, não por entender que algo havia sido feito com seu filho, mas porque estava contrariada com o encerramento do contrato (feita pela APELADA) em razão da forma como ela (APELANTE) tratava todos os funcionários da escola”.

Ressalte que “as publicações extrapolaram, e muito os limites da liberdade de expressão, sobretudo porque imputaram a ocorrência de crimes contra pessoas notoriamente inocentes”.

Conclui que “o objetivo da APELANTE, com suas postagens nas redes sociais e suas denúncias, foi o de falsear a verdade dos fatos com claro intuito de maldizer a imagem da APELADA”.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Apelado alegou na petição inicial que em 23/09/2021 foi surpreendido com postagens da Apelante no *Facebook* e no *Instagram* afirmando que os profissionais da escola maltratavam seus alunos e que por diversas vezes negligenciaram os cuidados com o seu filho.

Afirmou, ainda, que as mensagens “viralizaram” nas redes sociais e afetaram a sua honra e a sua imagem.

A Apelante contestou afirmando que, depois de vários episódios não esclarecidos de lesões ocorridos desde que o filho foi matriculado com um ano e onze meses até quando contava com dois anos e sete meses de idade, registrou boletim de ocorrência, “levou o caso ao conhecimento do Conselho Tutelar” e “relatou sua experiência com o colégio” “em um grupo de indicação de serviços da Região de Águas Claras”.

A r. sentença acolheu os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de obrigação de fazer (retratação), mediante a seguinte fundamentação:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais, em que a autora alega que teve sua honra lesada em virtude da divulgação de conteúdo inverídico e difamatório divulgado pela ré em redes sociais.

A ré afirma que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão, tecendo meras críticas quanto à situação de negligência sofrida pelo filho.

O relato é sobre o dever de vigilância estar sendo descumprido pela escola, ante a ocorrência de reiterados arranhões e hematomas encontrados no corpo do filho.

Indagar outras mães da mesma escola e trocar informações acerca do comportamento das professoras a fim de tentar esclarecer os fatos e a existência de eventuais situações semelhantes não constitui extrapolação ao



exercício do direito da liberdade de expressão, constitucionalmente assegurado.

Entretanto, a ré foi muito além.

Postou nos grupos Mães Ricas- Brasília e Casa de Amigas – Águas Claras um relato com conteúdo manifestamente difamatório, que se inicia com: “Quero fazer um alerta nesse grupo sobre a escola Zigue Zar de Águas Claras”.

Na narração, afirma que tomou a decisão de tirar o filho do colégio porque “acredito sim que que o colégio tem o dever de vigilância e não pode deixar meu filho ser arranhado no rosto deixando uma cicatriz eterna na sua pele” (...) “e muito menos meu filho esta brincando sozinho se perfurar fundo e ninguém saber nem o que aconteceu” (ID 107899747).

O machucado no nariz da criança foi ínfimo, conforme se observa da imagem contida na página 4 de ID 115304656, tendo havido nítido exagero da ré ao falar em cicatriz eterna na sua pele.

Por sua vez, a lesão na perna da criança não constituiu em corte profundo, mas mero arranhão, conforme constatado pela autoridade policial.

Restou apurado pelo Conselho Tutelar, autoridade policial e Ministério Público que as lesões sofridas pelo menor fazem parte da situação normal de convivência entre crianças que interagem e brincam no dia a dia.

No Termo Circunstanciado nº181/2021-DPCA, a autoridade policial assim consignou:

“Os elementos constantes dos autos demonstram que o menino M. sofreu “machucados” (arranhões, pancadas, por exemplo) na escola. É de conhecimento geral que sobretudo na época em que passam por experiências novas (por exemplo, convivência com terceiros, seja na escola, seja em clubes, por exemplo) as crianças de tenra idade interagem fisicamente, o que não raro causa arranhões, quedas, batidas, por exemplo. O caso concreto não indica a presença de indício de que os respectivos episódios tenham exacerbado limites de normalidade. Abstraindo a discussão acerca da presença de elemento subjetivo, não se pode afirmar, nem de forma superficial, a existência de qualquer conduta que se amolde a fato penalmente típico por parte de qualquer funcionário da escola”.

Por sua vez, vale destacar que nos autos associados o Ministério Público pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela ré em face da escola, porquanto” em análise dos elementos colacionados, não se evidenciou conduta omissiva da escola particular, vale dizer, não se demonstrou que o estabelecimento réu deixou de agir com a cautela necessária ao cumprimento do dever de guarda e vigilância do menor M.”.

Ora, não se constatou a existência de lesões de maior gravidade, tratando-se de arranhões e hematomas leves, às quais crianças pequenas restam expostas ao brincar e interagir com outras crianças, sem evidências de que a ré tenha atuado de forma omissiva ou comissiva para a causação de danos na integridade física do primeiro autor.

Dos vídeos do episódio do arranhão, percebe-se que as crianças estavam brincando devidamente supervisionadas e em ambiente adequado e que a monitora atendeu com prontidão ao primeiro autor, prestando os cuidados necessários.

No Termo Circunstanciado nº 0704097-65.2021.8.07.0011, destinado a apurar pretense crime de maus-tratos praticado pelas funcionárias da escola ré, o Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento, ao concluir que



“não restou demonstrada negligência, imprudência ou imperícia da parte dos agentes, como acima já delineado. Não se fez prova de que, no caso concreto, algum dos funcionários podia agir e não o fez, porquanto os elementos de informação evidenciam que houve apenas ínfimo incidente com a criança, sem possibilidade de intervenção preventiva por pessoa do estabelecimento de ensino”.

Não restou caracterizada qualquer conduta comissiva ou omissiva da escola que caracterizasse ato ilícito; entretanto, a ré divulgou inverdades nas redes sociais com nítido intuito difamatório, tanto que uma mãe chamada Jacqueline Ferreira, saiu em defesa da escola, afirmando que dela só escuta elogios e que achou “desnecessário denegrir dessa forma a instituição”.

Houve nítido exagero, que ultrapassou a liberdade de oferecer crítica.

Destaca-se que o alcance das postagens foi alto, porquanto a ré agradeceu as milhares de mensagens de apoio em relação ao alerta que fez sobre a escola autora.

No 118086830, o Ministério Público, após afirmar que era o caso de arquivamento do Termo Circunstanciado aduziu o seguinte:

“Por outro lado, restou demonstrado que a genitora no menor, senhora -----, teria dado causa à instauração do presente procedimento investigatório criminal, mesmo ciente de que ocorrera apenas um pequeno incidente com seu filho. Ao narrar em publicação nas redes sociais que seu filho “sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que perfurou” e “se perfurar fundo e ninguém saber o que aconteceu” (ID 112901413, pág. 1), notadamente a comunicante altera a verdade dos fatos. Conforme laudo pericial, trata-se de mera escoriação que não é apta a ser caracterizada como “perfuração funda”, como relata ----- . Ademais, conforme mídias dos autos, as funcionárias da escola aparentemente explicaram a situação e mostraram as imagens do ocorrido e, mesmo diante de tal cenário, ----- insistiu em apontar pretensas condutas negligentes às funcionárias da escola nas redes sociais. Ressalte-se, também, a presença de indícios de crimes contra a honra, supostamente praticado por -----, os quais devem ser objeto da respectiva ação penal privada, caso seja de interesse das pretensas vítimas. Nessa esteira, há indícios dos crimes de denunciação caluniosa e injúria, previstos nos artigos 138 e 339 do Código Penal, cuja soma das penas máximas excede os limites de processamento no âmbito deste Juizado Especial Criminal.”

Assim, o Ministério Público entendeu haver indícios de denunciação caluniosa e injúria cometidas pela ré, o que se coaduna com o entendimento ora esposado que, de fato, a ré ultrapassou os limites da liberdade de expressão.

Desse modo o pedido indenizatório merece guarida, porquanto a conduta ilícita da ré gerou abalo à boa-fama da escola, haja vista a série de comentários de outras pessoas que, por conta das postagens, se disseram revoltadas, que a situação deveria ser denunciada, que a escola deveria ser fechada.”

Houve realmente abuso de direito.

A Apelante postou a seguinte mensagem no grupo “Mães Ricas – Brasília”, do *Facebook*:



“Quero fazer um alerta nesse grupo sobre a escola zigue zar de águas claras. Desde a primeira semana que meu filho entrou em fevereiro ele sofreu episódios sucessivos de arranhões, mordidas, roxos enormes que ninguém sabia explicar se ele caiu ou como machucou. Toda vez que pedia pra ver as câmeras incrivelmente tinha dado no ponto cego da câmera. Ontem mais uma vez ele sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que o perfurou. Meu filho chegou em casa dizendo que a tia tinha batido na Cabeça dele e que tava doendo e ela em nenhum momento me relatou nada e depois disse que deu uma cabeçada sem querer. Ahhh o arranhão no nariz? Também sem querer. E ao conversar com a dona da escola ouvi que eu podia trocar ele de escola que ele sempre ia se machucar e que são muitas crianças pra olhar e que é impossível elas saberem o que acontecem com elas todos os minutos. Hoje tomei a decisão de tirar meu filho desse colégio porque acredito sim que o colégio tem o dever de vigilância e não pode deixar meu filho ser arranhado no rosto deixando uma cicatriz eterna na sua pele, não pode viver cheio de roxos e elas dizerem que é normal e muito menos meu filho está brincando sozinho se perfurar fundo e ninguém saber nem o que aconteceu. Não isso não é normal!! Investiguem, denunciem e não aceitem desculpas esfarrapadas e alguém tentar te manipular dizendo que você é exagerada por cuidar do seu filho!! Amanhã mesmo vou fazer uma ocorrência e quero justiça porque (...).”

A postagem, em si mesma, não pode ser considerada ilícita, na medida em que, isoladamente, reflete o compartilhamento da experiência da Apelante relativa ao período em que seu filho frequentou a creche.

As postagens repercutiram no mesmo grupo com comentários de apoio e também de críticas à Apelante. Eis algumas delas:

“NÃO COLOQUEM SEUS FILHOS LÁ, PROTEJAM NOSSAS CRIANÇAS. TAMBÉM NÃO INDICO PRA NINGUÉM. FUJAM FUJAM FUJAM FUJAM FUJAM”

(...)

“Tem que denunciar mesmo!

Tem que registrar ocorrência e alertar os outros pais” Vc tá certíssima!

Errado tá quem se aproveita da inocência de uma criança para cometer esse tipo de ato!

Sua denuncia serve de alerta para outros pais também denunciarem os mais tratos que os filhos são expostos em muitas escolas (sejam particulares ou da rede pública)”

(...)



“Eu já teria registrado um boletim de ocorrência e acionado o conselho tutelar!”

(...)

“Gente, essa escola precisa ser fechada@ Faça o B.O mesmo e tire seu filho dessa escola horrorosa.”

A Apelante repudiou as críticas sofridas, divulgou as fotos que indicariam as lesões sofridas pelo filho e deu seguimento às suas investidas quanto aos serviços prestados pela Apelada.

As postagens repercutiram no grupo “Casa de Amigas - Águas Claras”, como ilustram as mensagens abaixo reproduzidas:

“Fico imaginando quantas crianças, deve ser agredidas nessa escola, e os pais acham que estão machucadas porque caíram ou coisa parecida”

(...)

“Tem que denunciar. Inclusive na mídia. Ligue para um programa de TV e reclame.”

(...)

“Vá na delegacia e denuncie a escola”

Nesse grupo a Apelante deixou a seguinte mensagem:

“Boa noite meninas queria agradecer as milhares de mensagens que recebi de apoio em relação ao alerta que fiz sobre a zigue zar aguas claras. Já era esperado que a dona da escola inventasse...”

Além de acrescentar que “já era esperado que a dona da escola inventasse...”, ao longo da discussão gerada pela postagem inicial a Apelante fez ainda observações endossando os comentários mais agressivos que se sucederam e trazendo acusações mais diretas à escola, como mostram as seguintes transcrições:



“Mariane Melo já esta com a dpca e hoje vai pro ministério público. Quem puder denuncie também na secretaria de educação proque ao que consta ela trabalha lá e se vale disso para ameaçar as mães que ousaram tentar dizer que iam denunciar”

(...)

“Francisca Melo eles com certeza já apagaram as cameras a delegada disse que e a primeira coisa que eles fazem

Quem não deve não teme. Eles nunca me mostraram nada que acontecia com meu filho sempre tava no ponto cego e até agora não sei com o que ele perfurado na panturrilha”

(...)

“Vocês não mostraram esse vídeo ele arranhando a perna. Vocês falaram que não nada pra ver onde ele se arranhou e eu tenho o áudio da professora falando isso. Deixem de tantas mentiras e assumam a verdade e as consequências de serem investigados pela delegacia da criança e do adolescente por maus tratos. Vocês não vão ficar impunes dessa vez. Tenho centenas de relatos de mães que passaram por problemas com Vocês inclusive ameaças”

(...)

Souza Cássia pior amiga e mentirem e tentarem justificar com mentiras. Nunca vi como meu filho de 2 anos teve uma perfuração de 2 cm na panturilha e ainda vem dizendo que vi claramente o vídeo. Mentirosos!!”

Paralelamente, a Apelante registrou ocorrência policial (ID 45808090) e apresentou ao Conselho Tutelar “denúncia a respeito da escola ZIGUE ZAR” (45808091).

A Apelada foi submetida à investigação preliminar da Polícia Civil e teve que apresentar justificativa ao Conselho Tutelar.

A Ocorrência Policial nº 427/2021-DPCA gerou o Termo Circunstanciado nº 181/2021-DPCA. O RELATÓRIO FINAL da DELEGACIA DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE concluiu pela ausência de indícios de crime e materialidade (ID 45808103), *in verbis*:



“O presente procedimento foi instaurado para apurar o fato noticiado no bojo da ocorrência policial em epígrafe, cujo histórico relata que o menino M. H. P. M. (02 anos de idade) estaria apresentando machucados na boca, pernas, rosto, de forma frequente, ao retornar da escola ZIGUE ZAR. Segundo a comunicante (e genitora do menino), recebeu algumas explicações sobre os episódios, no sentido de que as lesões ocorriam em brincadeiras na escola. Todavia, a comunicante afirmou que em outras ocasiões não teria sido informada acerca de acontecimentos que também teriam causado machucados no menino. Declarou que em uma oportunidade (09/08/2021), “buscou o filho na escola e, assim que este adentrou ao carro, começou a chorar e, ao ser questionado sobre o que teria ocorrido, a criança de dentro do carro, apontou para a referida monitora, a qual encontrava-se na porta da escola, ao mesmo tempo em que verbalizou: “TIA CLEIDE! CABEÇA! BATEU!”. Conforme a comunicante, por diversas vezes teria visualizado o filho com mordidas, arranhões e vários outros hematomas no corpo, a ponto de manifestar que não queria mais voltar à referida escola.

(...)

Os elementos constantes dos autos demonstram que o menino M. sofreu “machucados” (arranhões, pancadas, por exemplo) na escola.

É de conhecimento geral que sobretudo na época em que passam por experiências novas (por exemplo, convivência com terceiros, seja na escola, seja em clubes, por exemplo) as crianças de tenra idade interagem fisicamente, o que não raro causa arranhões, quedas, batidas, por exemplo.

O caso concreto não indica a presença de indício de que os respectivos episódios tenham exacerbado limites de normalidade. Abstraindo a discussão acerca da presença de elemento subjetivo, não se pode afirmar, nem de forma superficial, a existência de qualquer conduta que se amolde a fato penalmente típico por parte de qualquer funcionário da escola.

Posto isto, considerando encerrada a persecução criminal extrajudicial, submeto o presente procedimento informativo à elevada apreciação de Vossa Excelência e do douto representante do Ministério Público, a fim de que este possa formar a correta *opinio delicti*, requisitando, se julgar necessário, a realização de novas diligências, consoante o disposto no art. 16 do Código de Processo Penal.”

O Ministério Público, na mesma linha, concluiu pelo arquivamento do termo circunstanciado e pela existência de indícios de denúncia caluniosa e injúria perpetradas pela Apelante. Confira-se:

“Em face do quanto apurado, o arquivamento do presente caderno investigativo é medida que se impõe, uma vez que não se vislumbra a prática de ilícito penal que se possa imputar às investigadas.

O procedimento preparatório tem por objetivo reunir elementos idôneos que possam sustentar a acusação penal, vale dizer, indícios de materialidade e de autoria, o que não se logrou no presente caso.

Analisando-se os autos, verifica-se que as supostas violências físicas sofridas pelo menor M.H.P.M. não restaram confirmadas quanto à autoria delitiva, bem como não são aptas à caracterização de situação de risco ou



de exposição a perigo de vida da criança, como exige o tipo do artigo 136 do CP no tocante à pretensa materialidade delitiva.

Destaque-se ainda que, a despeito da existência do referido laudo atestando ferimento na perna da criança, tratou-se de pequeno incidente dentro de colégio, situação corriqueira em tais ambientes, com imagens que demonstram que o menino caiu durante brincadeira e, na sequência, foi observado e medicado pelas funcionárias do estabelecimento escolar.

No tocante a eventual responsabilidade dos gestores da escola como garantidores, nos termos do artigo 13, §2º, do Código Penal, também não se vislumbra crime omissivo impróprio. Isso porque a classificação da suposta omissão de gestores e funcionários seria eventualmente de ordem culposa. Todavia, no caso em tela, não restou demonstrada negligência, imprudência ou imperícia da parte dos agentes, como acima já delineado. Não se fez prova de que, no caso concreto, algum dos funcionários podia agir e não o fez, porquanto os elementos de informação evidenciam que houve apenas ínfimo incidente com a criança, sem possibilidade de intervenção preventiva por pessoa do estabelecimento de ensino.

Dessa forma, ausente o referido suporte probatório elementar, tem-se por impossível deflagrar a ação penal condenatória, ante a ausência de uma de suas condições – a justa causa –, a inviabilizar, por conseguinte, o ajuizamento da denúncia.

Por outro lado, restou demonstrado que a genitora no menor, senhora -----, teria dado causa à instauração do presente procedimento investigatório criminal, mesmo ciente de que ocorreria apenas um pequeno incidente com seu filho. Ao narrar em publicação nas redes sociais que seu filho “sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que perfurou” e “se perfurar fundo e ninguém saber o que aconteceu” (ID 112901413, pág. 1), notadamente a comunicante altera a verdade dos fatos. Conforme laudo pericial, trata-se de mera escoriação que não é apta a ser caracterizada como “perfuração funda”, como relata ----- . Ademais, conforme mídias dos autos, as funcionárias da escola aparentemente explicaram a situação e mostraram as imagens do ocorrido e, mesmo diante de tal cenário, ----- insistiu em apontar pretensas condutas negligentes às funcionárias da escola nas redes sociais. Ressalte-se, também, a presença de indícios de crimes contra a honra, supostamente praticado por -----, os quais devem ser objeto da respectiva ação penal privada, caso seja de interesse das pretensas vítimas.

Nessa esteira, há indícios dos crimes de denunciação caluniosa e injúria, previstos nos artigos 138 e 339 do Código Penal, cuja soma das penas máximas excede os limites de processamento no âmbito deste Juizado Especial Criminal.

Assim, a competência para apreciar o caso pertence à Vara Criminal do Núcleo Bandeirante/DF, em observância ao artigo 61 da Lei n. 9099/95.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS promove o arquivamento dos presentes autos quanto ao crime do artigo 136 do Código Penal, calcado na ausência de tipicidade e de justa causa, nos termos do art. 395, incs. I e III, do CPP.

Por fim, oficia o Ministério Público pela remessa dos autos do presente feito à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, com competência para apreciar eventual processo-crime quanto aos delitos de injúria e denunciação caluniosa.”



O feito foi arquivado e os autos enviados à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF em virtude dos indícios da prática, pela Apelante, dos crimes de denúncia caluniosa e injúria .
Veja-se a decisão judicial de ID 45808111:

“Acolho parecer ministerial para determinar o arquivamento do feito (artigo 136 CP), nos termos do art. 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal.

Considerando os indícios dos crimes de denúncia caluniosa e injúria, previstos nos artigos 138 e 339 do Código Penal, cuja soma das penas máximas excede os limites de processamento no âmbito deste Juizado Especial Criminal (artigo 61 da lei 9.099/95), remetam-se os autos à Vara Criminal e do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF, com competência para apreciar eventual processo-crime.”

Essa síntese do conjunto probatório revela que a Apelante exerceu de maneira abusiva e, por via de consequência, ilícita, a liberdade de expressão assegurada no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e o direito de postular a persecução penal.

No que diz respeito à liberdade de manifestação do pensamento, a Apelante acabou por se exceder nas postagens que, conquanto tenham começado com um “alerta” razoável sobre a escola, terminou por estimular reações irrefletidas, exaltadas e desproporcionais em redes sociais que repercutiram no nome e na imagem da Apelada.

No âmbito criminal, expôs a Apelada a uma investigação policial ao exacerbar a gravidade dos fatos. Como pontuado na manifestação do Ministério Público antes referida: “Ao narrar em publicação nas redes sociais que seu filho “sofreu um rasgo gigante na panturrilha e ninguém sabe me dizer onde ele machucou ou o que perfurou” e “se perfurar fundo e ninguém saber o que aconteceu” (ID 112901413, pág. 1), notadamente a comunicante altera a verdade dos fatos”.

Assim sendo, os fatos, devidamente contextualizados em seu conjunto, demonstram que a Apelante incorreu em abuso de direito que, segundo o artigo 187 do Código Civil, traduz “ato ilícito” que induz à responsabilidade civil. Na



lição de Heloísa Carpena:

“No ato ilícito, o sujeito viola diretamente o comando legal, pressupondo-se então que este contenha previsão expressa daquela conduta. No abuso, o sujeito aparentemente age no exercício de seu direito, todavia, há uma violação dos valores que justificam o reconhecimento deste mesmo direito pelo ordenamento. (O abuso do Direito no Código de 2002 - Relativização de direitos na ótica civil-constitucional, *in*A PARTE GERAL DO NOVO CÓDIGO CIVIL, Renovar, 2ª ed., p. 381)”

Tenha-se presente que o abuso de direito não pressupõe dolo nem intenção de provocar dano, resultando da superação das raias do exercício regular do direito. Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

“Não há, no art. 187, a menor referência à intencionalidade, ao fim de causar dano a alguém; basta que se exerça o direito ultrapassando os limites ali estabelecidos. Mesmo que o excesso tenha sido puramente objetivo, não haverá nenhuma influência para descaracterizar o abuso do direito. (Responsabilidade civil no novo Código Civil, *in* RDC 48/75)”

O excesso em que incorreu a Apelante causou dano moral passível de compensação pecuniária. Como bem pontuado na r. sentença, a “conduta ilícita da ré gerou abalo à boa-fama da escola, haja vista a série de comentários de outras pessoas que, por conta das postagens, se disseram revoltadas, que a situação deveria ser denunciada, que a escola deveria ser fechada”.

A pessoa jurídica tem existência legal e, apesar de não titularizar direitos de personalidade próprios da pessoa humana, trafega no comércio jurídico e por isso é protegida por alguns direitos dessa estirpe compatíveis com sua natureza, na esteira do que prescreve o artigo 52 do Código Civil. Na precisa abordagem de Gustavo Tepedino:

“A tutela da imagem da pessoa jurídica - atributo mencionado, assim como a honra, pelo art. 20 - tem sentido diferente da tutela da imagem da pessoa humana. Nesta, a imagem é atributo de fundamental importância, de inspiração constitucional inclusive para a manutenção de sua integridade psicofísica. Já para a pessoa jurídica com fins lucrativos, a preocupação resume-se aos aspectos pecuniários derivados de um eventual ataque à sua



atuação no mercado. O ataque que na pessoa humana atinge sua dignidade, ferindo-a psicológica e moralmente, no caso da pessoa jurídica repercute em sua capacidade de produzir riqueza, no âmbito da atividade econômica por ela legitimamente desenvolvida. (Temas de Direito Civil, Renovar, 3ª ed., p. 56)”

A honra objetiva, o nome, a imagem e a reputação junto ao mercado e aos consumidores constituem o patrimônio ideal ou imaterial da pessoa jurídica, de sorte que recebem salvaguardas do direito vigente, hoje consagradas, no plano jurisprudencial, na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Sobre o tema, vale colacionar o ensinamento de Rui Stoco:

“A honra objetiva da pessoa jurídica merece o mesmo tratamento dado às demais pessoas naturais, pois a Constituição da República consagrou o direito à imagem como garantia, protegendo-a explicitamente (art. 5º, V), sendo desimportante o argumento de que o ente jurídico é desprovido de corpo físico. Essa a razão pela qual deve-se interpretar o art. 52 do Código Civil dentro deste contexto permissivo quando preceitua que se "aplica às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade". E são, desenganadamente, atributos da imagem da sociedade comercial e das empresas em geral a sua reputação, o nome comercial, a boa fama e o prestígio que goza no mercado. (Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 6ª ed., p. 1637)”

Em virtude da obstinação infundada da Apelante, a Apelada, sociedade empresária do ramo de ensino, sofreu abalo na sua reputação e na sua imagem, teve o seu nome associado a maus tratos a crianças e foi exposta a investigação criminal, contexto dentro do qual emerge incontestável a existência de dano moral passível de compensação pecuniária.

Não há fundamento para a redução da compensação por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00, importância inferior até mesmo àquela que a jurisprudência entende como razoável para hipóteses de simples inscrição em cadastros de inadimplentes.

A Apelante alega adversidade financeira, porém a gratuidade de justiça requerida com base nesse argumento foi indeferida por ausência de substrato probatório.

É de se ponderar que, no campo do dano moral, o *quantum*



indenizatório deve incorporar, além do aspecto estritamente compensatório, um componente pedagógico. Na lição de Antônio Jeová Santos:

“A indenização do dano moral, além do caráter ressarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça com que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugue-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter ressarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral. (Dano Moral Indenizável, Lejus, 1997, p. 58)”

No que concerne à retratação, a Apelante não se insurge quanto à sua forma e ao seu conteúdo (“retratação pública nos grupos Mães Ricas- Brasília e Casa de Amigas – Águas Claras, lançando pedido formal de desculpas pela difamação feita contra a autora, com texto de no mínimo quatro linhas, o qual deverá permanecer ativo pelo prazo mínimo de 1 ano”), restringindo-se a reiterar que agiu no exercício regular do seu direito de expressão.

Portanto, descortinado o abuso de direito, deve ser mantida a condenação também nesse ponto.

Faz-se, ao final, o registro de que o presente julgamento não é incongruente ou dissonante com aquele realizado no Processo 0715001-20.2021.8.07.0020.

Em tal demanda, ajuizada por funcionária da escola em face da Apelante, o pleito indenizatório foi desacolhido, fundamentalmente, porque se concluiu que as “provas que instruem a petição inicial não corroboram a assertiva da Autora de que lhe foram atribuídos nominalmente maus-tratos ao filho da Ré.”

ISTO POSTO, conheço e nego provimento à apelação, majorando em 20% os honorários advocatícios fixados na sentença.



DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÃE DE CRIANÇA MATRICULADA EM CRECHE. SUSPEITA QUANTO AO TRATAMENTO E CUIDADOS COM O FILHO. USO DE REDES SOCIAIS. PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. DANO MORAL CAUSADO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE INDENIZAR.

- I. Incorre em abuso de direito mãe de aluno matriculado em creche que, conquanto inicialmente tenha apenas compartilhado suas preocupações com outras mães em mídias sociais a respeito do tratamento recebido pelo filho, insiste obstinadamente em lançar suspeita infundada de maus tratos e expõe a instituição de ensino a investigação policial que conclui pela ausência absoluta de indícios de crime.
- II. Sofre dano moral sociedade empresária do ramo de ensino que, em virtude do exercício abusivo da liberdade de expressão por parte da mãe de um de seus alunos, sofre abalo na sua imagem e reputação por ter o seu nome associado a maus tratos a crianças.
- III. Ante as particularidades do caso concreto, não pode ser considerada excessiva ou desproporcional compensação por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00.
- IV. Apelação desprovida.



Assinado eletronicamente por: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA - 13/01/2025 16:22:09

Num. 62602522 - Pág. 1

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011316220905500000060526614>

Número do documento: 25011316220905500000060526614